



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 42.458
(Processo nº 2005/50464-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 035/04, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ e a FCPTN.

Responsável: Sr. RENATO CORADASSI, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Débito apurado. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº 2005/50464-2

Estes autos tratam da Tomada de Contas do Convênio nº 035/2004, no valor de R\$ 20.000,00 destinados a "Realização de atividades culturais e artísticas", firmado entre a Fundação Cultural Tancredo Neves e a P. M. de Concórdia do Pará, sendo responsável Renato Coradassi, exPrefeito.

Citado na forma regimental, o responsável apresentou a documentação comprobatória das despesas realizadas. Examinadas pelo Órgão Técnico, este informa (fls. 43/44) que as mesmas estão irregulares, uma vez que o responsável contratou pessoa física sem a devida licitação, procedimento com características de sub-convênio, não havendo comprovação de cumprimento do plano de aplicação, além do que os pagamentos efetuados ocorreram sem os descontos do INSS e do Imposto de Renda. Assim sendo, opina pela devolução da importância conveniada devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis. O Ministério Público de Contas entende que as falhas apontadas não induzem a irregularidade e, por esse motivo, opina pela regularidade, com ressalva, com aplicação de multa regimental cabível.

É o Relatório.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

VOTO:

Considero esta Tomada de Contas irregular e o seu responsável em débito para com o Erário pela importância de R\$ 20.000,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, ao tempo em que lhe aplico as multas de R\$ 400,00 pelo débito apurado e mais R\$ 400,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, ambos do RITCEPa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar n^o12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RENATO CORADASSI, Prefeito à época, C.P.F. n^o 372.573.409-78, ao pagamento da importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), atualizada a partir de 21/05/04, e multas nos valores de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo débito apurado e R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3^o da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar n^o. 12/93.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 08 de novembro de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

LAURO DE BELÉM SABBÁ

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante
DSB/Mat0100631